



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13986.000017/96-41
Recurso nº : 115.993 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1991
Recorrente : VERDE VALE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.549

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
RECURSOS OBTIDOS DE EMPRESA INTERLIGADA - REPASSE À
PESSOA LIGADA - ENCARGO FINANCEIRO DESNECESSÁRIO.**

A variação monetária calculada sobre conta corrente mantida com pessoa jurídica interligada, relativo exclusivamente a recursos financeiros repassados à pessoa ligada, sem qualquer remuneração, afigura-se como encargo desnecessário à luz do art. 191 do RIR/80.

Somente na hipótese se existir, por ocasião do mútuo, contrato escrito devidamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, admitir-se-ia seu reconhecimento na escrituração comercial de cada contratante.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DIFERENÇA IPC/BTNF/90
COMPENSAÇÃO COM A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - CABIMENTO.**

É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990 pelo índice determinado segundo a variação do IPC, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.

**JUROS DE MORA - DÉBITOS NÃO LIQUIDADOS
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA A PARTIR DE 08/91- ADMISSIBILIDADE**

O disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não impede a exigência adicional da TRD como juros pelo atraso de débitos não pagos no vencimento. Somente quando houver silêncio do legislador, os juros de mora serão de calculados à razão de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). Os encargos introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 8.218/91, calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional a partir de agosto de 1991.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERDE VALE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13986.000017/96-41
Acórdão nº : 103-19.549

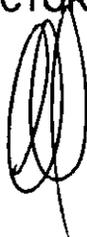
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação da parcela do prejuízo de 1989, correspondente à correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 13986.000017/96-41
Acórdão nº : 103-19.549
Recurso nº : 115.993
Recorrente : VERDE VALE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado VERDE VALE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, os créditos tributários consignados nos Autos de Infração de fls. 02, 07 e 12, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda na fonte e à contribuição social sobre o lucro devidos no exercício de 1991.

A exigência fiscal sob exame decorre da apropriação indevida de variação monetária passiva em benefício de pessoa física ligada, com infração aos arts. 157 e § 1º, 191, 192 e 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Segundo o Termo de Verificação de fls. 18, a atuada efetuou empréstimo junto à empresa "HELADE COMERCIAL MARÍTIMA LTDA", repassando de imediato (nas mesmas datas e valores) ao Sr. SAUL BRANDALISE, progenitor dos sócios controladores Flávio Brandalise e Saul Brandalise Júnior. Em 31/12/90, apropriou a crédito da conta "2118 - Helade Comercial Marítima Ltda" e a débito da conta "5477 - Outras Correções Monetárias Dedutíveis" o montante de Cr\$ 14.651.819,54. Considerando que o valor do empréstimo foi repassado com benefício direto da pessoa ligada, não havendo qualquer aplicação nas operações da empresa, a apropriação às contas de resultado da variação monetária passiva apresenta-se estranha aos objetivos sociais.

Os lançamentos decorrentes estão fundamentados nas disposições dos arts. 35 da Lei nº 7.713/88 (IRF) e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada, a atuada apresentou a impugnação de fls. 38, alegando que não procede a glosa, eis que a correção monetária da conta corrente mantida com sua interligada obedeceu ao disposto no art. 4º da Lei nº 7.799/89. Argumenta erro na determinação da base de cálculo do imposto de renda que não deduziu o valor da contribuição social sobre o lucro, apurada na ação fiscal, no valor de Cr\$ 1.331.983,59, nem levou em consideração os prejuízos fiscais existentes em 31/12/90. Sobre os prejuízos acumulados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13986.000017/96-41
Acórdão nº : 103-19.549

existentes em 31/12/90, a autuada esclarece que Cr\$ 41.431.988,10 refere-se à diferença IPC/BTNF do prejuízo do ano de 1989, ainda não foram utilizados, restando saldo a compensar de R\$ 331.722,32 em 31/12/95; Cr\$ 20.258.947,27 refere-se ao saldo do prejuízo do ano-base de 1989, compensados com os lucros do 1º semestre de 1992 e do ano-calendário de 1993. Entretanto, tal compensação poderia ser efetuada com o prejuízo fiscal do ano-base de 1991 e do 2º semestre de 1992, eis que, como demonstra o LALUR, ainda restavam R\$ 115.119,20 destes prejuízos fiscais a compensar. Entende que os prejuízos fiscais acumulados poderiam ser empregados para compensar a totalidade dos alegados acréscimos patrimoniais levantados pelo Agente Fiscal. Argumenta, por fim, que os acréscimos levantados fazem aumentar o Patrimônio Líquido gerando, por consequência, despesa de correção monetária adicional no ano subsequente. Questiona a incidência da Taxa Referencial Diária no período compreendido entre 30/04/91 a 31/12/91, argumentando que sua cobrança afronta princípios constitucionais e o Código Tributário Nacional que, no art. 161, § 1º, estabelece como juros de mora o percentual de 1% ao mês. Cita, em abono a sua tese, a jurisprudência administrativa.

Quanto à contribuição social sobre o lucro, alega que não procede a negativa do Agente Fiscal em não considerar a BASE DE CÁLCULO NEGATIVA verificada na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1989 (exercício de 1990), no valor atualizado em 31/12/90 de Cr\$ 41.236.703,00. Entende que, mesmo se procedente a glosa da variação monetária de Cr\$ 14.651.819,54, não restaria qualquer valor a pagar a título de contribuição social.

Em relação ao imposto de renda na fonte, argüi a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, fazendo referência ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Anexa cópia do contrato social para comprovar que a distribuição dos lucros estava condicionada à decisão da Diretoria, em momento posterior ao encerramento do balanço anual, enquadrando-se assim entre as hipóteses que o STF considerou inconstitucional a cobrança do imposto de renda sobre o lucro líquido. Aduz erro na determinação da base de cálculo pela não dedução, da diferença tributável, do valor da contribuição social e do imposto de renda da pessoa jurídica. Requer, também, a de-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13986.000017/96-41
Acórdão nº : 103-19.549

dução do prejuízo verificado na Declaração de Rendimentos no ano-base de 1990, no valor de Cr\$ 20.259.129,00, consignado no Anexo 4.

Na decisão de fls. 83, a autoridade a quo julga parcialmente procedente a ação fiscal para deduzir da matéria apurada no lançamento do IRPJ, a contribuição social lançada, por força do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77; cancelar a exigência relativa ao imposto de renda sobre o lucro em razão da glosa efetuada não configurar transferência de patrimônio da pessoa jurídica para as pessoas físicas dos sócios (despesas indedutíveis na determinação do lucro real) e subtrair a aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02 a 29/07/91, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 032/97. Quanto à compensação da diferença de correção IPC/BTNF do ano-base de 1989, a digna autoridade não permitiu tal compensação por força de disposição legal expressa (art. 426 e 424 do RIR/94) que autorizam a exclusão, em seis anos-calendários, somente a partir de 1993. Em relação ao prejuízo fiscal do ano-base de 1989, informou estarem totalmente compensados. Negou, também, a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social por força do art. 44 da Lei nº 8.383/91, aplicável a partir do ano-calendário de 1992. Sintetizou suas conclusões na ementa:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EMPRÉSTIMO. ENCARGO. GLOSA**

Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade. Constatada a existência de empréstimo, cujo recurso ingressado na empresa foi repassado a terceiros, sem a apropriação da variação monetária ativa, não cabe, por outro lado, deduzir a correção monetária decorrente deste empréstimo.

IMPOSTO LANÇADO. BASE DE CÁLCULO

Devendo a Contribuição Social sobre os lucros ser deduzida na apuração do lucro líquido, como despesa dedutível no período-base (válido até 31/12/96) a que competir, reduz-se, nesse montante, a base de cálculo do IRPJ.

JUROS DE MORA .TRD. EXCLUSÃO

Exclui-se, no período de fevereiro a julho de 1991, a exigência da TRD, como juros de mora, aplicando-se em seu lugar o disposto no artigo 161, § 1º do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13986.000017/96-41
Acórdão nº : 103-19.549

Valores apurados em procedimento de ofício, que não têm previsão legal para integrarem a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte s/Lucro Líquido, criado pela Lei nº 7.713/88 (art. 35), só dela fazem parte de tais importâncias tratar-se de receitas omitidas que acarretam transferência de patrimônio da pessoa jurídica para a pessoa física dos sócios.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Face a vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento do imposto de renda devem prevalecer na apreciação dos lançamentos decorrentes.

Ciente em 04/08/97, conforme atesta o recibo de fls. 92, a atuada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 02/09/97. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na peça vestibular e questiona a cobrança da TRD no período posterior à edição da Lei nº 8.218/91 para, ao final, requerer a reforma da decisão recorrida e, por consequência, o cancelamento do auto de infração dada a sua total improcedência.

É o Relatório.



Processo n° : 13986.000017/96-41
Acórdão n° : 103-19.549

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

Trata-se de glosa da despesa de variação monetária passiva calculada sobre contra corrente mantida com empresa interligada, sob o fundamento de não serem necessárias à manutenção da fonte produtora, uma vez que *o valor integral do empréstimo foi repassado com benefício direto da pessoa ligada (...), não havendo qualquer aplicação nas operações da empresa.*

No que pesem os argumentos tecidos pela recorrente, peço venia para dela discordar, pois à data da ocorrência dos fatos geradores aqui analisados, os contratos de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas não estavam sujeitos à correção monetária das demonstrações financeiras. Com efeito, as novas hipóteses de contas sujeitas à correção, conforme previsão estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 7.799/89, só entraram em vigor no exercício de 1992, período-base de 1991, com a edição do Decreto nº 332/91. No caso sob exame (período-base de 1990) vigia a regra do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo o qual "nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN." À mutuária não era permitido considerar tais encargos como despesa operacional ou exclusão na determinação do lucro real. Somente na hipótese se existir, por ocasião do mútuo, contrato escrito devidamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, admitir-se-ia seu reconhecimento na escrituração comercial de cada contratante. A compensação financeira constituiria ganho da investidora (como receita financeira ou variação monetária ativa); a contrapartida da atualização da obrigação, se dentro dos limites usuais ou normais no mercado financeiro, poderia ser admitida como despesa operacional dedutível na determinação do lucro real da mutuária. (Item 5 do PN CST nº 10/85).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 13986.000017/96-41
Acórdão nº : 103-19.549

No caso sob exame, estamos diante de recursos financeiros obtidos junto à pessoa jurídica interligada que sequer foram colocados à disposição ou utilizados nas atividades operacionais da recorrente. Ao contrário, foram imediatamente repassados à pessoa física ligada (art. 368, II, do RIR/80) sem qualquer remuneração. Daí porque a variação monetária passiva calculada sobre o conta corrente mantido com a interligada HE-LADE COMERCIAL MARÍTIMA LTDA configura-se como despesa desnecessária à luz do art. 191 do RIR/80.

Vencida esta etapa, resta-nos analisar o pleito da recorrente no sentido de ver compensada a matéria tributável com os prejuízos fiscais, controlados no Livro de Apuração do Lucro Real, cujas cópias foram juntadas aos autos. Como bem observou a autoridade monocrática, o prejuízo fiscal apurado no exercício financeiro de 1990 (fls. 68) já foi totalmente aproveitado. Contudo, em relação à correção monetária complementar IPC/BTNF deste prejuízo (fls. 72), a recorrente tem direito de compensá-lo com a matéria apurada, uma vez que o índice legalmente admitido no exercício de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras, incorporou a variação do IPC na forma da legislação aplicável.

Com efeito, este Colegiado já se manifestou por inúmeras vezes no sentido de que todas as Medidas Provisórias e Leis editadas ao longo do ano de 1990 acerca da atualização dos índices não conseguiram desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, legislação vigente durante o período-base de 1990, permanecendo válido o critério determinado pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777/89 (Ac.108-01-0123/94). Este também o entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidado no Acórdão nº CSRF/02.332, que reconheceu ser legítima a apropriação da diferença de correção monetária do balanço, integralmente no resultado do período-base de 1990, nada impedindo que o contribuinte compensasse, já no ano de 1990, o prejuízo fiscal gerado por essa diferença, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis tributárias. Confira-se:

*IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 -
DIFERENÇA IPC x BTNF - É legítima a correção monetária das
demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice deter-*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 13986.000017/96-41
Acórdão nº : 103-19.549

minado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.

Por esta razão, a matéria tributável remanescente (Cr\$ 13.319.835,95) deve ser absorvida pela diferença de correção IPC/BTNF do prejuízo fiscal do exercício de 1990, demonstrada às fls. 72, no valor de Cr\$ 41.431.988,10, não restando, por conseguinte, qualquer valor a título de imposto de renda a pagar.

Relativamente à contribuição social sobre o lucro, a exigência há de ser mantida. As argumentações da recorrente não procedem. A uma porque a compensação acima referida refere-se ao prejuízo fiscal, importância que não interfere na determinação da base de cálculo da contribuição social; a duas porque a base de cálculo negativa a que alude a recorrente em suas razões (Cr\$ 41.236.703,00) refere-se ao imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL) de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88 apurado no exercício de 1991.

Por fim, e quanto à incidência da Taxa Referencial Diária como juros moratórios cobrados a partir de agosto de 1991, entendo perfeitamente lícito o seu cálculo segundo os índices da TRD. Não vislumbro ofensa à Carta Constitucional, em especial, aos arts. 150, III, e 146, III, "a", que tratam, especialmente, das vedações do poder de tributar (instituição e majoração de tributos) da atribuição conferida às leis complementares quanto à definição de tributos. O único dispositivo tratado na Constituição Federal sobre juros é o § 3º do art. 192 que, diga-se de passagem, não é aplicável ao caso sob exame, porque trata de dispositivo inserido dentro das normas inerentes ao Sistema Financeiro Nacional estruturado pela Lei nº 4.595/64, e porque a limitação ali contida refere-se a taxa de juros reais como remuneração de crédito concedido. Ora, conceder significa permitir, facultar, dar, admitir. O dispositivo, então, diz respeito a operações de crédito, cujo elemento causal seja a vontade das partes, não alcançando o crédito tributário decorrente de obrigação ex lege.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 13986.000017/96-41
Acórdão nº : 103-19.549

O § 3º do art. 192 ao estabelecer que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a doze por cento ao ano, determinando que em sua conceituação se incluam comissões e quaisquer outras remunerações, deixa nítida a idéia de que se referem à concessão de crédito. Não se trata, à evidência, de juros cobrados em decorrência da inadimplência, do atraso do devedor, "a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento. O fato de não guardarem 'estrita' proporcionalidade com o dano pela não-disponibilidade do tributo no tempo certo e poderem ser fixados ex lege constitui privilégio da Fazenda Pública." (COELHO, Sacha Calmon Navarro. IN: Teoria e Prática das Multas Tributárias. São Paulo, Ed. Forense, 2ª, p. 77).

Com efeito, dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito;
(...)
(Grifei).

Portanto, independente do motivo determinante da falta, o crédito não pago de modo integral no vencimento é acrescido de juros de mora. O pagamento de juros, entretanto, não invalida a possibilidade de aplicação das penalidades cabíveis ou de quaisquer outras medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ao contrário, o dispositivo da lei complementar da Constituição admite a cumulação da multa (sanção) e dos juros de mora (ou pela mora).

Por outro lado, caso não haja dispositivo em lei em contrário, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de um por cento ao mês. Assim, somente nos casos de silêncio, o quantum dos juros será de 1% ao mês. Podem pois, ser fixados por lei, como se vê do art. 3º da Lei nº 8.218/91:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

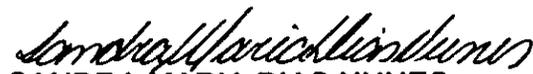
Processo nº : 13986.000017/96-41
Acórdão nº : 103-19.549

Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; (...)

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para admitir a compensação da parcela do prejuízo fiscal de 1989, correspondente à correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF de 1990.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

